

licitacao@sertao.rs.gov.br

De: ANA CONTABILIDADE <anacontabilidade2011@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 26 de junho de 2019 18:24
Para: licitacao@sertao.rs.gov.br; jefersom rheinheimer
Assunto: RECURSO LICITAÇÃO 37/2019
Anexos: RECURSO ADM.pdf

Boa tarde!
Recurso em anexo.

Att,
Escritório Ana Contabilidade
(54)2103-5428

JFR CONSTRUÇÕES

Rua Dom Pedro II, NÚMERO 126, Bairro Engenheiro Luiz Englert, Sertão/RS, CEP: 99.170-000.
CNPJ: 32.287.689/0001/73, IE: 229/0011635, I.M.: 912
FONE: (54) 2103-5428, 99917-7101.

Excelentíssimo
Prefeito Municipal de Sertão/RS
Comissão de Licitação

RECURSO / RECONSIDERAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2019
Licitação nº: 37/2019
Sertão/RS

JFR CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ: 32.287.689/0001-73, por intermédio de seu representante legal Sr. JEFERSON RHEINHEIMER, documento de identidade 6076423422, SJS, RS e CPF 948.247.540-20, sendo considerada MICROEMPRESA, conforme o inciso I do art. 3º da Lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vem respeitosamente e dentro do prazo previsto no edital, apresentar pedido administrativo de reconsideração a inabilitação de sua proposta de preço pelas seguintes razões:

No item 4.2 do referido edital é descrito que a Proposta de Preços deverá constar declaração expressa de prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação e caso não conste prazo de validade para a proposta será considerado o prazo mínimo de 60 dias, ou seja, o edital deixa claro que na falta de prazo de validade da proposta o mesmo será de pelo menos 60 dias, o que desta forma não é motivação pertinente a inabilitação da proposta.

Para o que se refere ao sub item II deste edital o proponente apresentou a proposta de preços e o cronograma constando, separadamente, o preço da mão de obra, o preço do material, e ainda, o preço global (mão de obra + material), de acordo com os preços praticados no mercado, conforme estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que o preço global foi apresentado em algarismo expresso em moeda corrente nacional (R\$), tanto no cronograma quanto na proposta, de maneira clara, sem rasura, erro de somatório ou condição que possibilitasse dúvida ao valor proposto, sendo que o simples lapso da falta de descrição do valor global por extenso não é fator de relevância suficiente a ponto de causar a inabilitação da melhor proposta.



Quanto a presença da planilha BDI e encargos sociais estarem presentes no envelope de documentos em nada altera a isonomia do certame, pois o que poderia causar prejuízo seria a falta do documento, que não é o caso.

Ab initio, cabe ressaltar ainda que, o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 dita que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça, sendo declarada vencedora do certame, já que apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$196.396,03 (cento e noventa e seis mil, trezentos e noventa e seis reais com três centavos), reafirmado o já declarado no próprio edital a validade da proposta de 60 (sessenta) dias.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Município de Sertão/RS, 28 de maio de 2019.


JEFERSON RHEINHEIMER

RG: 6076423422

CPF 948.247.540-20

(Representante legal)